

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 19/11/2019

(GCDR-43)

54 TC-006334.989.16-7

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Vanderlei Magnusson.

Advogado(s): Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-11-19.

**PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. RECONDUÇÃO DO GASTO DE PESSOAL DENTRO DO LIMITE ESTIPULADO PELA LRF. CONSELHOS MUNICIPAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. DEMANDA DE VAGAS NAS CRECHES. PROBLEMAS OPERACIONAIS DO ENSINO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. TEMPO DE ESPERA NOS EXAMES E CONSULTAS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO AUDESP. IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REPASSES DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO LOCAL FORA DO PRAZO. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

1) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo

- 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas;
- 2) O Executivo local deve quitar seus precatórios judiciais exigíveis dentro do exercício em que são devidos, visando dar pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal.
 - 3) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados;
 - 4) O artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal;
 - 5) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
 - 6) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado;

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – UR - 10, que na conclusão de seu relatório (Evento 107.40), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ As medidas constantes no decreto editado pelo Executivo foram, a nosso ver, tardiamente editadas, pois restavam pouco mais de 40 dias para o encerramento do exercício financeiro, podendo seu efeito em nada alterar o quadro demonstrado pelo Controle Interno desde seu primeiro relatório;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ O município regrediu em relação ao índice apurado no exercício anterior;

- ✓ Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou tempestivamente as providências cabíveis. Este assunto é abordado na meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Na lei orçamentária, há previsão para abertura de créditos adicionais por decreto e as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF;
- ✓ Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão;
- ✓ O município não elaborou Plano Diretor conforme Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades;
- ✓ A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a Lei nº 101/2000, art. 5º, assunto também abordado na meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ O município entregou documentos fora do prazo ou não entregou, ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os Incisos do § 2 do artigo 35 do ADCT;
- ✓ A taxa de investimento município foi entre 2% e 15%;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- ✓ O Município foi alertado tempestivamente por esta Corte de Contas, por três vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável, acrescido aos alertas emitidos, o Controle Interno também informou a possibilidade de encerramento do exercício com déficit na Execução Orçamentária em seu relatório;
- ✓ Abertura de créditos adicionais correspondentes a 37,30% da Despesa Fixada inicialmente;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultados financeiro e econômico negativos;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- ✓ Divergência entre as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP com o Balanço Patrimonial c.c. a Demonstração da Dívida Flutuante;
- ✓ O Índice de Liquidez Imediata demonstra que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;
- ✓ Existência de Restos a Pagar Processados advindos de exercícios anteriores a 2017;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Divergência entre o saldo final constante das contas do exercício de 2016

comparado ao saldo inicial para o exercício de 2017;

- ✓ Acréscimo de 64,86% do endividamento perante o regime próprio de previdência social, em que pese ter ocorrido excesso de arrecadação na ordem de R\$ 3.436.882,37;
- ✓ A Demonstração da Dívida Fundada não contempla o estoque de precatórios do município;
- ✓ Com a agregação dos precatórios ao montante da Dívida Fundada, o estoque teve uma elevação de 69,61%.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- ✓ Ao final do exercício de 2017, pendiam de pagamento as duas únicas parcelas do exercício de 2017 do acordo nº 02317/2017, em virtude de divergência no parcelamento da Lei Municipal nº 1.948/12, contudo, em janeiro de 2018 foi iniciado o pagamento das parcelas, tendo sido quitadas as parcelas de novembro e dezembro de 2017;
- ✓ Os parcelamentos que vigoraram até as edições das Leis Municipais nºs 457, 458 e 2.139 não sofreram amortizações durante o exercício de 2017;
- ✓ A Prefeitura não cumpriu integralmente os acordos de parcelamento;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Depósitos efetuados à DEPRE durante o exercício de 2017 foram insuficientes em R\$ 504.113,58, tendo assinado termo de compromisso em agosto de 2018 para saldar a insuficiência apurada;
- ✓ Descumprimento do prazo para pagamento mensal das parcelas do acordo firmado com o Sindicato dos Servidores Públicos de Conchal;
- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ Recolhimento parcial das contribuições para o regime próprio de previdência social, tendo sido objeto de novo parcelamento no exercício de 2018;
- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- ✓ Grande parte das transferências de duodécimos para a Câmara dos Vereadores ocorreu após o dia 20 de cada mês, descumprindo o parágrafo 2º, inciso II, do artigo 29-A da CF;

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- ✓ A RCL calculada pela Prefeitura não está condizente com aquela apurada pelo Audeps, tendo em vista que a Prefeitura incluiu os rendimentos de aplicações financeiras do regime próprio de previdência;

B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- ✓ A Despesa de Pessoal, no último quadrimestre do exercício, atingiu 54,47% ultrapassando o limite permissivo legal, em que pese ter sido alertada por esta Corte de Contas e pelo seu Controle Interno;

- ✓ Desatendimento do disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF no que tange a contratação de novos servidores, criação de novos cargos públicos e pagamento de horas extras;

B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Inconsistência no quantitativo de cargos em comissão ocupados ao final do exercício;
- ✓ Quadro de pessoal apresentado pela Origem divergente daquele constante no Audep – Fase III;
- ✓ Atribuições dos cargos em comissão dispostas por Decreto, desatendendo recomendação desta Casa de Contas;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ O município regrediu em relação ao índice apurado no exercício anterior;
- ✓ Não há regulação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa, conforme Lei nº 6.830/80, artigo 6º, § 3º. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ O município ultrapassou o limite de 54% da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, contrariando determinação da LRF, art. 20;
- ✓ Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ O instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no CTN, Arts. 33, 97 e 148;
- ✓ O município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo de validade;
- ✓ Nem todas as parcelas do parcelamento de encargos sociais para o Regime Próprio foram pagas no vencimento. A maior parte das parcelas foram objeto de reparcelamento;
- ✓ Houve de 21 a 40 alertas emitidos pelo sistema AUDESP ao município;
- ✓ Houve de 2 a 17 balancetes rejeitados pelo sistema AUDESP;

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Aumento de 21,65% em relação ao exercício de 2016;
- ✓ As informações encaminhadas para o Sistema AUDESP não se compatibilizam com as informações prestadas pelo Setor responsável;
- ✓ Não houve adoção de protesto extrajudicial para o recebimento da Dívida Ativa;

B.3.2. DESATENDIMENTO À LEI 8.666/93

- ✓ Fracionamento de despesa, a nosso ver, em flagrante infração ao inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93;

B.3.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Possível quebra de ordem cronológica de pagamentos em virtude de existirem Restos a Pagar Processados remanescentes de exercícios anteriores;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – ENSINO

- ✓ Com relação ao FUNDEB, as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP não contemplaram a despesa 3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais do Servidor, gerando inconsistência entre essas informações e as fornecidas pela Origem;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ O município regrediu em relação ao índice apurado no exercício anterior;
- ✓ A quantidade de matrículas de creche e anos iniciais informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;
- ✓ Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche;
- ✓ O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- ✓ O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2016;
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência;
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos;
- ✓ Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- ✓ É de 21,05% a quantidade de escolas com bibliotecas e salas de leituras;
- ✓ O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB;
- ✓ Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos ao final de 2017;
- ✓ Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017;
- ✓ Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017;
- ✓ Fiscalização Ordenada para a verificação de obras públicas, no caso a construção de Unidade Escolar no Jardim Porto Seguro – Convênio FNDE nº 22699/2014: foi apurado por nós que o cronograma físico-financeiro não vem sendo cumprido pela Administração Pública, uma vez que pendem de quitação o montante de R\$ 209.615,49;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- ✓ O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do

município;

- ✓ O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;
- ✓ Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos ao final do exercício de 2017;
- ✓ O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), as coberturas vacinais para influenza em maiores de 60 anos, para Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foram inferiores a 100%. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas;
- ✓ O intervalo de tempo médio de espera, em dias, entre a marcação de exames clínicos solicitados na consulta na UBS e sua efetiva realização foi superior a 180 dias;
- ✓ O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- ✓ Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada. Assunto abordado na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde. Assunto abordado na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Assunto também abordado na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal. Assunto abrangido na meta 11.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ A prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;
- ✓ A Fiscalização Ordenada para a verificação de resíduos sólidos constatou irregularidades, algumas das quais não foram saneadas até a data da fiscalização;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ O município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº

12.340/10 e não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada. Assuntos tratados na meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- ✓ O município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil);
- ✓ O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- ✓ O município não possui um estudo de avaliação da segurança atualizado de todas as escolas e centros de saúde. Matéria abordada na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada;
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ O município não criou a Lei de Acesso à Informação;
- ✓ O Portal da Transparência, no período de 24 de junho a 21 de agosto de 2018 ficou paralisado por problemas na rede de energia elétrica;
- ✓ Irregularidades detectadas no Portal da Transparência: não disponibilização das licitações ocorridas desde 2016; liquidação ocorrida em 14.10.2018, quando a pesquisa foi realizada em 04/10/2018; e não disponibilização do Relatório Resumido da Execução Orçamentária no prazo legal;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- ✓ A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- ✓ A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;
- ✓ Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, ou seja, está em sistemas terceirizados. O banco de dados sob gerência indireta do município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a prefeitura saiba dessas alterações;
- ✓ A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (LF nº 12.527/11, art. 9º);
- ✓ O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ Expediente eTC 6894/989/18-5 – Procedência da denúncia relacionada à aquisição de gêneros alimentícios (laranja) para merenda escolar, com a ressalva de que os recursos vinculados são de Fonte Federal, FNDE/PNAE;
- ✓ Expediente eTC 10003/989/18-3 – Procedência parcial da denúncia, formulada pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Entregas extemporâneas de documentos para o Sistema AUDESP, descumprindo as Instruções deste Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 111.1 – DOE de 25/10/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Conchal apresentou justificativas (Evento 150).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ ratificou** os cálculos da Fiscalização referentes à despesa com pessoal (Evento 161.1), registrando assim o percentual ao final do exercício de 54,47%.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 161.2/161.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido a problemas relacionados à gestão financeira e orçamentária do Município; ausência de integral cumprimento dos acordos de parcelamento concernentes a contribuições previdenciárias não recolhidas em exercícios pretéritos; atrasos e insuficiência no pagamento dos débitos judiciais; e recolhimento apenas parcial dos valores devidos ao RPPS.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1; A.2, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.1.7, B.1.8, B.1.8.1, B.1.9, B.2, B.3.1, B.3.2, B.3.3, C.1, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.3, H.1 e H.2 (Evento 171.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Porte
Médio

Região
Administrativa de
Campinas

Quantidade de
habitantes
de 2017
27554

Receita Total
de 2017
R\$ 92,646 MI

Despesa Total
de 2017
R\$ 86,413 MI

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2015	A	B+	B	B	A	C	C+	B
2016	B+	B	C+	B+	B+	C	B	B
2017	B	B	C	C+	B+	C	B	C+

Os dados do quadro indicam que o município apresentou queda na nota geral do IEGM de B para C+, em decorrência da redução nos índices i-Educ, i-Planejamento e i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2.VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit – 1,71%	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,69%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	85,13%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	31,47%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	54,47%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município não quitou integralmente os precatórios devidos no exercício, porém pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2017.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Conchal cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

Porém, mesmo atendendo os limites legais e constitucionais

acima mencionados, a fiscalização constatou que a gestão orçamentária e financeira do Município apresentou dados negativos que, via de regra, poderiam comprometer os demonstrativos. No mesmo sentido as irregularidades no pagamento de suas dívidas judiciais e encargos sociais.

Contudo, no caso em exame, por se tratar das contas relativas ao **primeiro ano do mandato do gestor**, as justificativas apresentadas bem como os resultados advindos de exercícios pretéritos, excepcionalmente permitem relevar o desempenho.

2.4. FINANÇAS, ENCARGOS E PRECATÓRIOS

Enfrento de início o principal aspecto evidenciado pela instrução processual: as finanças municipais, especialmente o elevado déficit financeiro registrado ao final do exercício.

De acordo com os cálculos da fiscalização, o Executivo de Conchal registrou déficit na execução orçamentária corresponde a R\$ 1.373.490,35, ou, 1,71% da receita efetivamente arrecadada.

O déficit financeiro (retificado) vindo do exercício anterior passou de R\$ 9.035.077,69, para R\$ 7.938.505,00 no encerramento do exercício, montante que representa mais de um mês de arrecadação com base na RCL¹.

Demais disso o índice de liquidez demonstra que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,21 para pagamento do passivo de curto prazo.

Referidos números demonstram que as contas municipais no fechamento do exercício de 2017 não apresentavam uma situação favorável, contudo, não podemos ignorar alguns fatos e indicadores das gestões anteriores que impactam nas em exame.

O primeiro deles é a sucessão de déficits orçamentários registrados nos 08 (oito) exercícios anteriores:

¹ RCL = R\$ 79.669.832,31 / 12 meses = R\$ 6.639.152,69.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária
2016	Déficit de	6,05%
2015	Déficit de	2,73%
2014	Déficit de	6,23%
2013	Déficit de	2,56%
2012	Déficit de	0,81%
2011	Déficit de	0,63%
2010	Déficit de	0,73%
2009	Déficit de	0,75%

Referidos resultados criaram significativo déficit financeiro ao final do exercício de 2016, além de índice de liquidez imediata de apenas 0,13. Ainda, verifico que a Receita Corrente Líquida apresentou queda de R\$ 2.545.043,72² em relação ao exercício anterior.

Ou seja, embora os números do exercício não sejam satisfatórios sob o ponto de vista técnico-formal, a instrução processual não apresentou elementos que permitem atribuir os resultados negativos exclusivamente à atuação do gestor em seu primeiro ano de mandato, o que permite relevar os números negativos.

Contudo, fundamental que a Origem obtenha superávit orçamentário nos próximos exercícios, visando à redução dos passivos de curto e longo prazo e melhora nos seus índices financeiros e de gestão.

Portanto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

Não obstante o quadro acima destacado, outros aspectos da gestão financeira do Município merecem reprimenda e **impõe a emissão de ressalva aos presentes demonstrativos.**

O primeiro deles diz respeito ao patamar de alterações

² R\$ 82.214.876,03 (2016) - R\$ 79.669.832,31 (2017) = R\$ 2.545.043,72.

orçamentárias acima do índice inflacionário³, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 37,30% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Ocorreu ainda aumento de 69,61% na sua Dívida Fundada devido ao parcelamento de encargos junto ao RPPS, associado ao fato de que a Prefeitura não cumpriu integralmente os acordos de parcelamento de encargos sociais. Apenas em janeiro de 2018 foi iniciado o pagamento das parcelas, tendo sido quitadas as parcelas de novembro e dezembro de 2017. No mesmo sentido, ocorreu recolhimento parcial das contribuições para o regime próprio de previdência social, também tendo sido objeto de novo parcelamento no exercício de 2018.

Salientando que segundo o relatório da fiscalização do exercício de 2018, TC-004091.989.18-6, a Prefeitura cumpriu todos os acordos e pagou todas as parcelas devidas naquele exercício.

E mesmo que a Origem não tenha recolhido integralmente todas as parcelas devidas em 2018, - pois parcelou as junho a novembro das contribuições patronais e aporte -, em decorrência da situação das finanças e dos 08 (oito) déficits orçamentário anteriores, entendo que essa falha cometida no exercício de 2018 não prejudica as contas de 2017, pois será analisada pelo Relator, levando em conta às peculiaridades daquelas contas.

Diante disso, cabe **recomendar** a Origem que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, impedindo, com isso, o

³ Inflação de 6,29% no período

pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso e possíveis emissões de Pareceres Desfavoráveis no futuro.

A insuficiência financeira fez com que a Prefeitura não fosse capaz de efetuar os depósitos judiciais em sua totalidade, de acordo com o regime especial em que está enquadrada. Conforme informação de nº 005998/2018 emitida pela DEPRE, foi constatado que os depósitos efetuados no exercício de 2017 pela municipalidade foram insuficientes, sendo devido em 31/12/2017 o montante de R\$ 504.113,58.

A Origem, em suas alegações de defesa, reconheceu os apontamentos e informou que em 14/08/2018 firmou o Termo de Compromisso junto ao TJSP - DEPRE, para pagamento da insuficiência apurada no exercício de 2017 em 28 parcelas mensais e consecutivas, a partir do mês de setembro de 2018.

Constatei que as informações são condizentes com a instrução do processo TC-004091.989.18-6 que abriga as contas de 2018 do Município. Além disso, verifico que as irregularidades foram sanadas e não se repetiram no exercício seguinte. Diante da regularização da falha e da situação financeira do Município em 2017, entendo que a irregularidade pode ser afastada, sem embargo de **determinar** ao Executivo de Conchal que respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas.

Determino, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça, em atendimento ao princípio da transparência.

Ainda, analisando o setor de arrecadação, a equipe técnica aponta uma série de irregularidades na base de cálculo e alíquota de impostos, no aumento significativo do saldo da dívida ativa.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias, além de tornar mais eficiente a estrutura organizacional da administração tributária.

2.5. DESPESAS DE PESSOAL

A instrução processual revelou que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 54,47% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%.

O órgão de instrução constatou ainda que a Prefeitura local realizou contratação de novos servidores, criação de novos cargos públicos e pagamento de horas extras durante a vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, II, IV e V da LRF.

Contudo, verifico que a Municipalidade reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23 da LRF, segundo o qual deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

Em consulta ao Relatório da Fiscalização constante do TC - 004091.989.18-6, que abriga as contas de 2018 do Município, constatei que a despesa laboral em 30/04/2018 encontrava-se em 52,72%, dentro, portanto, dos patamares estabelecidos pela Lei Fiscal:

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	43.395.373,38	44.752.461,29	45.397.979,39	45.723.300,41
Inclusões da Fiscalização		169.890,86	343.183,98	567.964,87
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	43.395.373,38	44.922.352,15	45.741.163,37	46.291.265,28
Receita Corrente Líquida	79.669.832,31	85.216.988,57	89.894.139,45	87.794.952,14
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	79.669.832,31	85.216.988,57	89.894.139,45	87.794.952,14
% Gasto Informado	54,47%	52,52%	50,50%	52,08%
% Gasto Ajustado	54,47%	52,72%	50,88%	52,73%

Assim, dentro do cenário acima exposto, entendo que a falha pode ser relevada. **Alerto**, contudo, a Prefeitura local que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁴, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal de Conchal aplicou na educação básica o percentual de 30,69%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 85,13% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2016;

⁴ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

- O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência;
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);
- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017;

Sobre a atuação dos Conselhos, **alerto** o Executivo que o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

Do mesmo modo, o Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil e encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96.

Também, o órgão de instrução constatou que foram realizadas despesas com ensino médio, superior ou profissional enquanto há crianças fora da creche. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município de Conchal que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

A Unidade de Fiscalização constatou, *in loco*, a necessidade de melhoria de infraestrutura nas unidades de ensino do Município. Portanto,

determino à Prefeitura Municipal de Conchal imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Nesse contexto, **determino** que o Executivo Municipal reavalie seus investimentos no ensino, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

Por fim, diante das informações da inspeção de que a fonte dos recursos envolvidos é Federal, **determino** o envio de ofício ao E. Tribunal de Contas da União, acompanhado de cópia dos Relatórios e Voto deste processo, para que tenha ciência dos fatos e possa tomar as medidas que entenda cabíveis em relação aos fatos descritos no processo TC- 6894/989/18-5 e no item H.1 do Relatório da Fiscalização.

2.7. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 31,47% das receitas de impostos em saúde. Analisando a instrução, verificamos inconformidades na administração da saúde Municipal.

Em relação às falhas detectadas no Programa Saúde da Família e Saúde Bucal **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

A Unidade de Fiscalização detectou diversas irregularidades na infraestrutura e das unidades de saúde local. Portanto, **determino** que o Executivo de Conchal providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde, além de sistematizar atendimentos e procedimentos administrativos, melhorando, assim, os serviços ofertados à população.

A equipe técnica em suas análises constatou que o intervalo de tempo médio de espera, em dias, entre a marcação de exames clínicos solicitados na consulta na UBS e sua efetiva realização foi superior a 180 dias, descumprindo assim o artigo 196 da Constituição Federal⁵, bem como ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990⁶. Diante dos fatos, **determino** ao atual gestor que realize ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera nos aludidos exames e consultas.

2.8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Conchal atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive que, às vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não há disponibilização dos dados relativos a licitações desde 2015:

⁵ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁶ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



LICITAÇÕES E CONTRATOS

INFORMAÇÕES REFERENTES AS LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL:

2015

- **PREGÃO PRESENCIAL:**

- Pregão nº01/2015: Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar (Carnes, Embutidos, Frios e Iogurte) - **Parte1**;

- Pregão nº01/2015: Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar (Carnes, Embutidos, Frios e

Diante disso, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação ao atraso das informações prestadas ao Sistema Audep, assinaladas nos itens B.1.9 e G.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

No mesmo sentido as falhas de contabilização verificadas nos itens dívida ativa, LRF, precatórios, dívida fundada e dívida de curto prazo.

Assim, **determino** que a municipalidade corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

O órgão de instrução demonstra que grande parte das transferências mensais de duodécimos ao Legislativo local ocorreu após o dia 20 de cada mês, portanto, fora do prazo estipulado no inciso II, do §2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Diante dos fatos, **determino** à Prefeitura Municipal de Conchal que regularize os repasses de duodécimos à Edilidade local, de modo que os mesmos sejam feitos até o dia 20 de cada mês, nos valores estipulados na LOA, além de não ultrapassar o limite previsto na Constituição Federal.

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei⁷, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie **Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal**, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da **Prefeitura**

⁷ Atribuições dos cargos em comissão dispostas por Decreto, desatendendo recomendação desta Casa de Contas.

Municipal de Conchal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendações*);
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, impedindo, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso e possíveis emissões de Pareceres Desfavoráveis no futuro (*recomendações*);
- Respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício (*determinação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios (*determinação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Atente para a atribuição dos Conselhos Municipais que atuam na educação municipal (*alerta*);
- Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Regularize a infraestrutura de suas escolas (*determinação*);
- Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);

- Adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal (*determinação*);
- Providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde, além de sistematizar atendimentos e procedimentos administrativos, melhorando, assim, os serviços ofertados à população (*determinação*);
- Realize ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera nos exames e consultas em sua rede municipal de saúde (*determinação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
- Corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (*determinação*);
- Regularize os repasses de duodécimos à Edilidade local (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

Proponho o envio de ofício ao E. Tribunal de Contas da União,

acompanhado de cópia do TC- 6894/989/18-5 , do Relatório da Fiscalização e Voto deste processo, tendo em vista envolver recursos Federais, para que tenha ciência dos acontecimentos e possa tomar as medidas que entenda cabíveis em relação aos fatos descritos no processo TC- 6894/989/18-5 e no item H.1 do Relatório da Fiscalização.

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO